

## ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

### ETP 01/2024 – Núcleo Gerencial de Cascavel

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de combate a pragas urbanas e de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável e pluvial, para atendimento das unidades vinculadas ao Núcleo Gerencial de Cascavel/PR.

#### 1. Descrição da necessidade da contratação:

A contratação dos serviços especializados de dedetização visa combater e prevenir a proliferação de pragas urbanas como aranhas, baratas, cupins, ratos, escorpiões, lagartos, formigas e mosquitos, entre outros, que se instalam e se propagam em ambientes prediais e edificações (Varas, Fóruns, Setorial). Como é notório, esses animais representam um risco à saúde humana, além de causar danos ao patrimônio público e ao meio ambiente fora do seu habitat natural.

A contratação dos serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água, por sua vez, abrangendo caixas de água no geral e caixas de reuso no particular, em determinadas unidades (Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Pato Branco e Toledo), visa manter o local higienizado e manter a salubridade da água potável, a fim de prevenir doenças.

A ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, por sua Diretoria Colegiada, expediu a Resolução nº 91/2016, a qual traz a seguinte redação no *caput* do artigo 13:

“Art. 13. Os reservatórios devem ser limpos e desinfetados, por profissionais qualificados para realização da atividade, a cada 180 (cento e oitenta) dias ou após a realização de obras de reparo e sempre que houver suspeita de contaminação”.

Do mesmo modo, a limpeza das caixas de água pluvial é muito importante para se evitar a proliferação de germes, bactérias e larvas de insetos, a exemplo o “*aedes aegypti*”.

Como se vê, o combate às pragas e a higienização das caixas de água são medidas necessárias, inadiáveis e de caráter permanente.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público*”, c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “*I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido*”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### 2. Descrição dos requisitos da contratação

##### - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Cópia do alvará de funcionamento;

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009.

d) Comprovação de vínculo do(s) profissional(is) de que trata o item "c" mediante:

- Carteira de trabalho (CTPS), comprovando o vínculo empregatício do profissional com a empresa que está firmando o contrato com o TRT 9ª Região;

- Contrato Social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, no caso de ser sócio proprietário da empresa que está sendo contratada por este TRT 9ª Região; ou Contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratada com este TRT 9ª Região;

Nota: Os profissionais indicados pela empresa contratada para fins de comprovação da qualificação técnica deverão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços objeto da presente contratação, admitindo-se a substituição dos mesmos somente por outros que detenham as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes justificáveis pelo proponente, sob prévia avaliação do TRT da 9ª Região.

#### **- PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS:**

a) ter como princípio a preservação ambiental;

b) a contratada deverá utilizar inseticida e rodenticida de forma consciente para um resultado eficiente e sem riscos de contaminação, e

c) as embalagens vazias e respectivas tampas dos produtos utilizados durante a execução dos serviços deverão ser recolhidas pela contratada e dada a destinação correta.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

### **3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**

#### **- Solução escolhida.**

Os serviços em tela precisam ser realizados por empresas especializadas e habilitadas nos órgãos competentes, conforme legislação vigente.

Pela pesquisa de mercado verificou-se que a maioria das empresas que prestam os serviços de desinsetização também são habilitadas para a limpeza dos reservatórios de água.

A alternativa mais viável é a contratação de empresa especializada para a prestação desses serviços, pois estas empresas cumprem e atendem as normas e padrões de

higiene ambiental definidos pela legislação e fornecem os equipamentos de segurança de acordo com cada atividade a ser executada.

Portanto, do ponto de vista técnico e econômico, esta solução mostra-se mais vantajosa.

**- Outras soluções avaliadas:**

**a.** realizar os serviços de desinsetização por conta própria: Esta solução mostrou-se inadequada, em razão, da necessidade de manuseio de produtos químicos, que sem os devidos cuidados são prejudiciais à saúde, sendo indispensável a utilização de EPIs específicos e acompanhamento por profissional capacitado.

**b.** a compra dos produtos pelo Tribunal para realizar a limpeza das caixas d'água: Nesta hipótese, o serviço precisaria ser feito por um servidor, porém, é indispensável que a pessoa que executará os serviços seja qualificada, ou seja, tenha passado por treinamentos específicos, porque os serviços ocorrem em espaços confinados e em altura. Esta solução mostrou-se inviável, pois não dispomos de servidores com esse perfil, e tampouco dispomos de equipamentos de segurança adequados para tal finalidade.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

#### **4. Descrição da solução como um todo**

A descrição da solução como um todo compreende a contratação de serviços de dedetização e desratização, abrangendo a desinfestação de insetos, tais como baratas, formigas, mosquitos, moscas, pulgas, aranhas, escorpiões, traças, cupins e outros insetos rasteiros; e a limpeza de caixa d'água potável e de reuso das unidades judiciais vinculadas ao Núcleo Gerencial de Cascavel.

Os serviços a serem contratados foram definidos em um único grupo, e por item (por município), facultando-se ao licitante a participação apenas nos itens de seu interesse, aumentando assim a competição e evitando que se tenha item deserto no processo.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

#### **5. Estimativa das quantidades a serem contratadas**

O Núcleo Gerencial de Cascavel é o responsável pela contratação dos serviços de desinsetização e limpeza de reservatórios de água potável e de reuso para 12 unidades judiciais instaladas nos municípios de Assis Chateaubriand, Cascavel, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Palmas, Palotina, Pato Branco e Toledo.

Para a desinsetização e desratização, considerou-se a metragem total dos imóveis (área construída + área externa), sendo que, esse levantamento foi realizado por meio das metragens registradas junto ao setor de Engenharia do Tribunal.

Em relação aos reservatórios de água, o Núcleo Gerencial realizou vistorias “in loco” nas unidades para a identificação das quantidades de caixas, bem como, da capacidade em litros de cada reservatório.

A definição da frequência dos atendimentos foi estabelecida com base no tempo médio de duração dos efeitos dos inseticidas e rodenticidas disponíveis no mercado (semestral).

Já a frequência de atendimentos da limpeza de reservatórios de água é definida por legislação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa (semestral).

**Tipo de serviço: desinsetização e desratização.**

- **Assis Chateaubriand.** Área construída de 355,44 m<sup>2</sup>. Área externa de 1.499,76 m<sup>2</sup>.  
- **Cascavel.** Área construída de 4.122,19 m<sup>2</sup>. Área externa de 1.106,61 m<sup>2</sup> (metragens alteradas em relação ao pregão anterior, em razão da reforma e ampliação das instalações do Fórum). – **Dois Vizinhos.** Área construída de 629,85 m<sup>2</sup>. Área externa de 1.295,15 m<sup>2</sup>. – **Foz do Iguaçu.** Área construída de 1.819,15 m<sup>2</sup>. Área externa de 5.655,85 m<sup>2</sup>. – **Francisco Beltrão.** Área construída de 1.000,00 m<sup>2</sup>. Área externa de 200,00 m<sup>2</sup>. – **Laranjeiras do Sul.** Área construída de 359,14 m<sup>2</sup>. Área externa de 640,86 m<sup>2</sup>. – **Marechal Cândido Rondon.** Área construída de 495,09 m<sup>2</sup>. Área externa de 254,91 m<sup>2</sup>. – **Medianeira.** Área construída de 148,41 m<sup>2</sup>. Área externa de 157,00 m<sup>2</sup>. – **Palmas.** Área construída de 507,11 m<sup>2</sup>. Área externa de 1.641,71 m<sup>2</sup>. – **Palotina.** Somente Área construída: 220,00 m<sup>2</sup>. – **Pato Branco.** Área construída de 951,00 m<sup>2</sup>. Área externa de 129,00 m<sup>2</sup>. – **Toledo.** Área construída de 1.520,40 m<sup>2</sup>. Área externa de 3.278,10 m<sup>2</sup>.

**Tipo de serviço: Limpeza e desinfecção do reservatório de água.**

– **Assis Chateaubriand.** 2x1.000 litros + 1x250 litros. - **Cascavel.** 10x1.000 litros (quantidades alteradas em relação ao pregão anterior, em razão da reforma e ampliação das instalações do Fórum. – **Dois Vizinhos.** 3x1.000 litros. – **Foz do Iguaçu.** 2x10.000 litros (potável) e 2x1.000 litros (reuso). – **Francisco Beltrão** 1x1.000 litros (potável), 4x310 litros (reuso) e 1x500 litros (reuso). – **Laranjeiras do Sul.** 2x1.000 litros. – **Marechal Cândido Rondon** 1x1.000 litros. – **Medianeira.** 1x250 litros. – **Palmas.** 2x1000 litros. – **Palotina.** A Prefeitura de Palotina é quem faz o serviço. – **Pato Branco.** 1x2.000 litros (potável), 1x2.000 litros (reuso) e 1x5.000 litros (reuso). – **Toledo.** 2x10.000 litros (potável). 2x1.000 litros (reuso).

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

**6. Estimativa do valor da contratação**

Considerando a pesquisa de mercado, o atendimento unitário, o critério de menor preço entre as propostas das empresas participantes e a divisibilidade do objeto por item ou unidade judiciária, estima-se uma despesa total para contratação no importe de R\$

25.014,00 (vinte e cinco mil e catorze reais), conforme mapa comparativo de preços anexa.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução**

Procedeu-se a aglutinação dos serviços desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água potável e pluvial em um único item (cidade), vez que, na pesquisa de mercado observou-se que a maioria das empresas atendem a ambos.

Ao admitir a adjudicação do objeto dividido em 12 (doze) itens, um para cada imóvel onde serão prestados os serviços, a mais de um licitante, pretende-se potencializar a participação no certame, conferindo-lhe competitividade e, assim, prestigiando os princípios vetores da isonomia/igualdade entre os particulares e da eficiência/economicidade, além da própria efetividade da contratação.

### ***Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:***

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **8. Contratações correlatas e/ou interdependentes**

- Carta-contrato 180/2019 – fim da vigência 03/07/2024 – sem possibilidade de nova prorrogação, em razão de ter atingido o prazo de 5 anos de vigência – escopo exaurido.

- Carta-contrato 181/2019 – fim da vigência 02/07/2024 – sem possibilidade de nova prorrogação, em razão de ter atingido o prazo de 5 anos de vigência – escopo exaurido.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**

- Descrição do item: 51102024000538 - Desinsetização/ limpeza cx d'água - Assis, Dois Viz, Foz, Laranjeiras, Marechal, Medianeira, Palotina, Palmas e Pato. Programação a realizar: R\$ 8.948,95\*

- Descrição do item: 151102024000541 - Desinsetização/ limpeza cx d'água - Francisco Beltrão. Programação a realizar: R\$ 2.012,00\*

- Descrição do item: 151102024000543 - Desinsetização/ limpeza cx d'água - Cascavel e Toledo. Programação a realizar: R\$ 3.626,42\*

\*Obs.: os valores acima somam R\$ 14.587,37 (catorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), estão disponíveis no exercício de 2024 para atendimento das unidades judiciárias vinculadas ao Núcleo Gerencial de Cascavel e são menores que aquele informado no item “6” deste ETP (R\$ 25.014,00). Disso decorre a necessidade do **pedido de aporte orçamentária** junto ao NGO pela diferença faltante de R\$ 10.426,63, a fim de garantir a pretendida contratação no preço máximo estimado.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:**

O objetivo dessa contratação resume-se a proteção da saúde dos magistrados, servidores, terceirizados e demais usuários das unidades judiciárias atendidas pelo Núcleo Gerencial de Cascavel, garantindo assim, o pleno funcionamento das atividades por eles desempenhadas.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **11. Providências para adequação do ambiente do órgão:**

Os serviços serão realizados por empresa terceirizada, a qual ficará responsável pelo fornecimento de todos os produtos e equipamentos necessários para a perfeita execução do objeto.

Caberá ao fiscal indicado por cada unidade judiciária o agendamento, acompanhamento e certificação da execução dos serviços, conforme apontamentos que serão feitos no Termo de Referência a ser elaborado pela equipe de gestão da contratação.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se

apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:**

Ver item 2, deste Estudo Técnico Preliminar – **Práticas sustentáveis.**

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:**

A empresa que se pretende contratar, vencidos os trâmites legais e administrativos, terá pela frente o encargo de prestar um serviço especializado de qualidade, dotado de técnica e de critérios bem definidos, fiscalizado por servidor público designado para esse fim ou outrem devidamente autorizado, na forma da lei e segundo os termos contratuais, sob a gestão do Núcleo Gerencial de Cascavel.

Os valores de mercado apurados pretendem alcançar êxito na relação custo-benefício, colocando em disputa os melhores preços e os melhores serviços prestados por empresas reconhecidas na respectiva área de atuação, em prol do princípio do interesse público relevante e de uma dotação orçamentária viável.

A execução dos serviços, portanto, estará em mãos de pessoal especializado, sendo beneficiários os servidores, terceirizados, operadores do direito, jurisdicionados e quem mais possa comparecer às unidades respectivas, preservando-se valores como a saúde pública, o patrimônio público e o meio ambiente.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

## **14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

Conforme dispõe o artigo 3º da referida lei, o sigilo constitui exceção à regra do acesso a informações. No presente caso, trata-se de contratação de serviços especializados para atender demandas de interesse público mediante processo licitatório próprio, cuja disputa é aberta, preenchidos os requisitos técnicos, profissionais e legais, e seu objeto tem ampla divulgação pelos meios disponíveis, especialmente a internet.

Portanto, a classificação, segundo a Lei nº 12.527/2011, não é sigilosa nem restrita, mas pública, de livre acesso a quem possa interessar, seja pessoa física ou jurídica, podendo formular seu requerimento a qualquer tempo para obter as informações pertinentes.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “*Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*”.

**15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.**

Não se aplica. A modalidade de licitação a ser escolhida será o Pregão eletrônico.